



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002881.989.20-6

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2020.

Prefeito: Robinson Cássio Dourado.

Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e Zaqueu Diego Palhares da Silva (OAB/SP nº 363.942).

Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. PAGAMENTOS NOS AUTOS DAS AÇÕES. IMPROPRIEDADE RELEVÁVEL. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART 212 DA CF/88. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. PEC Nº 13/2021 EM TRAMITAÇÃO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. ENCARGOS. APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. INADIMPLÊNCIA. ACORDO DE PARCELAMENTO RECUSADO. AUSÊNCIA DE CRP. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

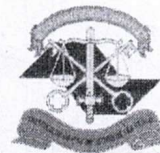
1. As condições de enfrentamento da pandemia da Covid-19 não eximem o gestor do cumprimento do piso de aplicação de recursos no Ensino previsto no artigo 212 da CF/88, especialmente quando existem numerosas falhas de caráter operacional no setor, passíveis de correção no curso do período.

2. A Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, isentando de responsabilidade os gestores que não deram cumprimento ao art. 212 da CF/88, não completou seu ciclo de tramitação e promulgação, não aproveitando os demonstrativos em apreço.

Aplicação total no ensino 23,89% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 76,84% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100% (95,42% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do ano seguinte). Investimento total na saúde 27,01% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Em ordem. Despesa de Pessoal 53,81% (Após ajustes. Máximo 54%). Encargos sociais Falhas no recolhimento dos Aportes Atuariais impedindo a emissão do CRP. Subsídios dos Agentes Políticos Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais Inadimplência dos Requisitórios de Baixa Monta. Resultado da execução orçamentária Superávit de R\$ 355.376,06 (1,85%). Resultado financeiro Positivo em R\$ 1.464.292,66. Restrições do Último Ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mandato Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de abril de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-014841.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33

contatadas, conforme regulamento, no Sistema de

Procedimento Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Presidente do Dr. Sérgio Pinheiro Lima, DR, Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de maio de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente RENATO MARTINS COSTA - Presidente CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora TC 002856/2020-20

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

recuperação de resíduos sólidos da construção civil de responsabilidade do Município.

Responsável(vel): Cláudio Gagliardi (Secretário Municipal) TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Diretor(a), inclusive, nos termos do que antecede e art. 10º, inciso II, da Lei nº 12.527/2012, com redação dada pelo ato regulamentar), de aplicar Lei, aplicar no respectivo. Senhor Cláudio Gagliardi (autoridade que formalizou o certame e firmou o instrumento) multa de 200 (duzentas) Uzeleas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Devolução, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da expedição do presente, para que o responsável informe a este Tribunal acerca dos métodos adotados em face do descrito.

Determino o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, comparecer às providências e determinações cabíveis e ser lida a instrução de novos documentos e encaminhamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relator e o voto bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Presidente do Dr. Sérgio Pinheiro Lima, DR, Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

São Paulo, 02 de maio de 2022. RENATO MARTINS COSTA - Presidente DIMAS RAMALHO - Relator

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Determino após o trânsito em julgado da decisão, comparecer às providências e determinações cabíveis e ser lida a instrução de novos documentos e encaminhamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relator e o voto bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tcesp.sp.gov.br.

Presidente do Dr. Sérgio Pinheiro Lima, DR, Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de maio de 2022. RENATO MARTINS COSTA - Presidente CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora TC 002856/2020-20

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

Procurador(a) de Contas: José Mendes Neto TC 001559/2020-16-8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.sp.gov.br - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 3-VOD9-64WT-77VD-736K"



documento assinado digitalmente

São Paulo, 09 de setembro de 2022

Ofício C.CCM nº 1325/2022
TC- 2881.989.20-6
Contas Prefeitura

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2881.989.20-6** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Magda**, relativas ao exercício de 2020.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/04/2022 (Parecer – DOE de 19/05/22), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PAIVA BATELLO
PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA
MAGDA – SP
C.CCM – 30

São Paulo, 09 de setembro de 2022

Ofício C.CCM nº 1326/2022
TC- 2881.989.20-6
Contas Prefeitura

Prezado Senhor,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2881.989.20-6** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Magda**, relativas ao exercício de 2020.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/04/2022 (Parecer – DOE de 19/05/22), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Ao Senhor
ROBINSON CASSIO DOURADO
EX - PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA
MAGDA – SP
C.CCM – 30

792

Rafael Perez Moreira

De: Microsoft Outlook
Para: contabilidade@magda.sp.gov.br; prefeitura@magda.sp.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 10:33
Assunto: Retransmitidas: Ofício C.CCM n. 1325/2022 - Ref. TC-2881.989.20-6

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contabilidade@magda.sp.gov.br (contabilidade@magda.sp.gov.br)

prefeitura@magda.sp.gov.br (prefeitura@magda.sp.gov.br)

Assunto: Ofício C.CCM n. 1325/2022 - Ref. TC-2881.989.20-6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL PEREZ MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-43VH-2GDS-6CGE-33P2

Rafael Perez Moreira

De: postmaster@outlook.com
Para: josereisdourado@outlook.com
Enviado em: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 10:36
Assunto: Entregue: Ofício C.CCM n. 1326/2022 - Ref. TC-2881.989.20-6

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

josereisdourado@outlook.com (josereisdourado@outlook.com)

Assunto: Ofício C.CCM n. 1326/2022 - Ref. TC-2881.989.20-6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL PEREZ MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-43UZ-4PSA-5PJ5-3DLJ



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DESPACHO

Ciente do recebimento do Processo TC nº 002881.989.20-6, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, **ENCAMINHO**, na forma Regimental, os presentes autos à Mesa Diretora da Câmara, que deverá, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

Câmara Municipal de Magda, em 14 de setembro de 2022.

Victor Hugo Tardioli Costa

Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DA: MESA DIRETORA DA CÂMARA
PARA: COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo nº 91/2022

Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020


Responsável: Robinson Cássio Dourado

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magda, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA**, no prazo estipulado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, os presentes autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do referido dispositivo regimental.


Câmara Municipal de Magda, em 14 de setembro de 2022.

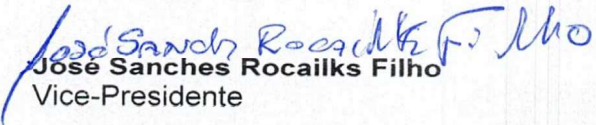

Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara


Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário


Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário

Faço conclusos os presentes autos aos membros da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento em 15 / 09 /2022:


Humberto de Souza Gobbi
Presidente


José Sanches Rocaills Filho
Vice-Presidente


Marcos Aurelio Batello
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 47/2022-CMM/GP

Magda-SP, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal
Rua 7 de Setembro, 981, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Contas do Exercício de 2020 – Poder Executivo**

Senhor Prefeito,

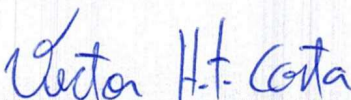
Comunico a Vossa Excelência que as contas do Poder Executivo Municipal de Magda, referentes ao Exercício de 2020 (Processo TC nº 002881.989.20-6), encontram-se presentes nesta Casa de Leis, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as quais serão julgadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, nos termos regimentais.

Outrossim, comunico que o referido processo está a disposição de Vossa Excelência e de sua equipe técnica para análise.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara Municipal



Protocolo 708/2022

Acompanhe via internet em <https://magda.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

656.116.633.477.520.263

Situação geral em 16/09/2022 14:02: Novo

Camara Municipal de Magda

Para

1.PRE - Prefeito

CC

2 setores envolvidos

DADM-SEC 1.PRE

Entrada*: Atendimento pessoal

16/09/2022 14:02

Outros

Segue Ofício do TCESP



Revisar

Quem já visualizou? 1 pessoa

16/09/2022 14:02:32

E-mail para camarademagda@gmail.com Enviando ↵

Município de Magda - Rua 7 de Setembro, 981 - Centro - CEP: 15310-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 16/09/2022 14:02:33 por Orlando Gitti Júnior - Secretário Administrativo

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

1Doc



798

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Processo TC nº 002881.989.20-6

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 002881.989.20-6, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020.

Câmara Municipal de Magda, em 15 de setembro de 2022.

Victor Hugo Tardioli Costa

Victor Hugo Tardioli Costa

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA			
PROTOCOLO			
Nº	129		14h00 H
	15		09 2022

[Handwritten signature]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 16 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 862

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 186, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.022.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Prorrogar licença por motivo de doença em pessoa da família, da servidora municipal, **Larissa dos Santos Lojudice Gonçalves**, portadora do RG. n.º 43.122.750-0, lotada no cargo público de provimento efetivo de Farmacêutico, pelo prazo de mais 06 (seis) meses, no período de: 02-09-2022 à 02-03-2023, conforme Atestado, Relatório de acompanhamento Social e Parecer Jurídico, anexo ao prontuário da referida servidora, nos termos dos Artigos 65, §1º e 2º, da LCM. n.º 047, de 12-03-2010.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

Magda (SP), 14 de Setembro de 2022.

Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal.

Atos Administrativos

Convênios

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 05/2022

DO OBJETO:

Constitui objeto do presente **TERMO DE FOMENTO** o repasse de recursos financeiros, feito pelo **MUNICÍPIO DE MAGDA-SP**, diretamente a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, conforme Plano de Trabalho anexo ao Termo de Fomento.

DO VALOR E DAS DESPESAS:

Para execução do objeto deste **TERMO DE FOMENTO**, o **MUNICÍPIO DE MAGDA/SP**, repassará a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, a importância de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

02 Executivo Municipal

020701 Fundo Municipal de Saúde

10.302.0011.2058.0000 **Contribuições a Hospitais**

Regionais

3.3.50.41.00 Contribuições

DO PRAZO DE DURAÇÃO:

O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em **31/12/2022**.

Magda/SP, 15 de Setembro de 2022.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Referência: Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento N.º 05/2021.

Base Legal: Art. 31 e 32, da Lei Federal n.º 13.019/14

Proponente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

Endereço: Rua Minas Gerais, nº 3051 - CEP 15.500-003 - Votuporanga/SP.

Objeto: formação de vínculo de cooperação por meio de Termo de Fomento, com vistas a realização de atividades de interesse público, cujo objetivo será fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da Saúde nas atividades desenvolvidas pela "ENTIDADE" (Custeio - Material de Consumo)

Valor Total do Termo de Fomento: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Período de Repasse: 2022

Tipo de Parceria: Fomento

Justificativa pela Inexigibilidade: A entidade há anos vem trabalhando no atendimento à pacientes de alta complexidade e especialidades médicas. Portanto, justifica-se a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei N.º 13.019/2014, em razão da natureza singular que é a atividade objeto do plano de trabalho proposto, bem como pelo fato de ser a entidade mais próxima para atendimento de alta complexidade, além de que é de suma importância que a entidade parceira já tenha experiência prévia na realização do objeto e atuação comprovada em atividades inerentes ao mesmo conforme a lei.

Magda, 15 de Setembro de 2022.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo TC nº 002881.989.20-6

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar no Diário Oficial do Município de Magda, conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº 002881.989.20-6, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020.

Câmara Municipal de Magda, em 15 de setembro de 2022.

Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 46/2022-CMM/GP

Magda-SP, 14 de setembro de 2022.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhor Ex-Prefeito,

Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos do Processo TC nº 002881.989.20-6, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h00, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara Municipal

Recebi 16/09/2022



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 91/2022

Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020

Responsável: Robinson Cássio Dourado

Ciente do recebimento do Processo TC nº 002881.989.20-6, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, **ENCAMINHO** o presente processo à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Magda para análise e emissão de opinião jurídica em forma de parecer.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 16 de setembro de 2022.

Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO

Referência : **Processo TC nº 002881.989.20-6**
Prefeito : **Robinson Cássio Dourado**
Fiscalização : **UR-1 – DSF-I**
Relator : **Cristiana de Castro Moraes**
Órgão Julgador : **Segunda Câmara do E. TCESP**

"PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONTAS ANUAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 05/04/2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Magda, relativas ao exercício de 2020, excetuando atos, porventura, pendentes de apreciação pelo Tribunal. O julgamento possui a seguinte ementa: "EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. PAGAMENTOS NOS AUTOS DAS AÇÕES. IMPROPRIEDADE RELEVÁVEL. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART 212 DA CF/88. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. PEC Nº 13/2021 EM TRAMITAÇÃO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. ENCARGOS. APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. INADIMPLÊNCIA. ACORDO DE PARCELAMENTO RECUSADO. AUSÊNCIA DE CRP. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. 1. As condições de enfrentamento da pandemia da Covid-19 não eximem o gestor do cumprimento do piso de aplicação de recursos no Ensino previsto no artigo 212 da CF/88, especialmente quando existem numerosas falhas de caráter operacional no setor, passíveis de correção no curso do período. 2. A Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, isentando de responsabilidade os gestores que não deram cumprimento ao art. 212 da CF/88, não completou seu ciclo de tramitação e promulgação, não aproveitando os demonstrativos em apreço. Aplicação total no ensino 23,89% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 76,84% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100% (95,42% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do ano seguinte). Investimento total na saúde 27,01% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Em ordem. Despesa de Pessoal 53,81% (Após ajustes. Máximo 54%). Encargos sociais Falhas no recolhimento dos Aportes Atuariais impedindo a emissão do CRP. Subsídios dos Agentes Políticos Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais Inadimplência dos Requisitórios de Baixa Monta. Resultado da execução orçamentária Superávit de R\$ 356.376,06 (1,85%). Resultado financeiro Positivo em R\$ 1.464.292,66. Restrições do Último Ano de Mandato Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado)." Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras. Determinou, ainda, que o processo TC-014841.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas. Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos. TRÂNSITO EM JULGADO. Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 19/05/2022, transitou em julgado em 05/07/2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. A tramitação do presente processo deverá observar o disposto nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (R.I) CONSIDERAÇÕES FINAIS. Verificou-se que a mesa da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição. Após exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, nos termos do § 3º do aludido dispositivo. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado. À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas. Portanto, no que tange ao julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico opinativo o presente processo administrativo que versa sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2020.

Os autos encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio digital, estão relacionados ao Processo TC nº 002881.989.20-6, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício financeiro de 2020.

Dos documentos enviados, destacam-se os seguintes:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

1. Relatórios de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01.

2. Justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal à época).

3. Manifestação das Assessorias Técnicas do Tribunal de Contas:

3.1. Instada, a ATJ (Setor de Cálculos) acolheu os ajustes lançados pela fiscalização na Despesa de Pessoal, ratificando o índice de comprometimento de 53,81% da RCL com gastos da espécie, com observância ao teto previsto na LRF. Anotou, de outra parte, que a aplicação de recursos próprios na seara do Ensino se limitou a 23,89%, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal.

3.2. A Assessoria Econômica considerou que a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício destoava dos princípios de gestão fiscal responsável e concluiu que a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, é causa bastante para a emissão de parecer desfavorável.

3.3. A Assessoria Jurídica pontuou que concluiu que a aplicação insuficiente de recursos no Ensino, com afronta ao artigo 212 da CF/88, e a parcial inadimplência das obrigações judiciais justificam a reprovação das contas.

3.4. A Chefia de ATJ apoiou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação de lavra da Procuradora Élide Graziane Pinto, elencou a reiterada inadimplência do passivo judicial, o déficit de aplicação de recursos do Ensino, a despeito dos alertas emitidos pela Corte de Contas e pelo sistema de Controle Interno, e a acentuada queda do desempenho operacional da localidade no *i-Educ* como fundamentos para a desaprovação dos demonstrativos.

5. Voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2020, com recomendações. O parecer prévio desfavorável considerou comprometida as contas em função da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, afrontando o artigo 212 da CF/1988, a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável (impedindo a emissão de CRP) e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com recomendações para que:

- Modere o percentual de alterações orçamentárias, corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e garanta a consistência das demonstrações contábeis;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- Observe a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatórios em conta do Tribunal de Justiça;
- Compute as despesas com terceirização de mão de obra, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da LRF;
- Cesse os casos de transposição de cargos e adéque o modelo de fixação pecuniária de suas gratificações;
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva;
- Cumpra com a aplicação de recursos no Ensino prevista no art. 212 da CF/88;
- Corrija desconformidades no âmbito do Ensino, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e adotando medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Pague a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta no prazo legal;
- Recolha os aportes para equacionamento do déficit atuarial;
- Regularize a situação dos parcelamentos recusados pela Secretaria de Previdência;
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações do TCESP.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 19/05/2022, transitou em julgado em 05/07/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a tomada e julgamento das contas do Prefeito o Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda prescreve o seguinte, *verbis*:

Art. 190 – Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de sete dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 191 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 192 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 193 – Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 194 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

Verifica-se, inicialmente, que:

1. O processo foi devidamente autuado pela Secretaria Administrativa da Câmara;
2. Houve despacho da Presidência encaminhando os autos à Mesa Diretora da Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 190 do Regimento Interno desta Casa;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

3. À Mesa Diretora encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo de quinze dias, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI);

4. Foi expedido edital de publicação, informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000;

5. Houve a publicação do Edital no Diário Oficial do Município, Edição nº 862, página 02/02, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018;

6. Foi expedido ofício ao Prefeito Municipal em exercício, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2020 encontram-se presentes nesta Casa de Leis;

7. Foi expedido ofício notificando/intimando o responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal à época), facultando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante deste quadro, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição.

Destarte, após ser exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

É sobremodo importante enfatizar que, nos termos do artigo 191, inciso II, do Regimento Interno, decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. ENTRETANTO, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu ser incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Do voto do relator extrai-se os seguintes fundamentos, *verbis*: “O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição”.

Diante deste posicionamento da Suprema Corte – que, *in casu*, obsta a aplicabilidade do inciso II do artigo 191 do Regimento Interno -, torna-se de suma importância que a Câmara Municipal de Magda respeite o prazo legal de 60 (dias) previsto no artigo 191 do RI.

Outrossim, conforme dispõe o inciso I do artigo 191 do RI, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Sobre tal questão, extrai-se do magistério dos professores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO as seguintes lições sobre o assunto, *ipsis litteris*:

“Os tribunais de contas têm competência para julgar as contas – e não apenas opinar sobre a regularidade delas – de quaisquer administradores, mesmo quando se trate de contas prestadas pelos órgãos administrativos do próprio Poder Legislativo, excepcionadas, unicamente, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (CF, arts. 49, IX, 71, I e II, e 75). No caso dos municípios, tem-se ainda uma peculiaridade: o parecer prévio emitido pela corte de contas competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (C, art. 31, § 2º). Não obstante, cumpre enfatizar: as contas do prefeito – e somente elas – são julgadas pela câmara municipal. O tribunal de contas municipal (onde houver), ou o tribunal de contas do estado em que esteja localizado o município, não tem competência para julgar as contas do prefeito – mas julga as contas de todos os demais administradores municipais”
(Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 1039/1040).

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor PEDRO LENZA, *verbis*:

“Devemos deixar bem claro que o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos não é feito pelo Tribunal de Contas, mas, conforme visto, pelo respectivo Poder Legislativo. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

Nesse sentido, o art. 49, IX, da CF/88 estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Portanto, quem julga as contas é o Poder Legislativo de cada entre federativo. (...)

O controle externo das contas do Prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas Municipal – TCM (onde houver) ou pelo Tribunal de Contas Estadual (se inexistir, naquele Município, o municipal) ou por eventual Tribunal de Contas do Município, instituído para funcionar naquela localidade, apesar de órgão estadual. O Tribunal de Contas (art. 31, § 2º) emitirá parecer técnico prévio sobre as contas



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

prestadas anualmente pelo Prefeito, podendo ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de 2/3 de seus membros. A Corte, em votação bastante apertada (6x5), ao analisar a literalidade do art. 31, § 2º, que estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas “só deixará de prevalecer” por decisão de 2/3 do Parlamento, fixou a seguinte tese (a partir do que denominou interpretação sistêmica da referida expressão): “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local” (RE 729.744, Pleno, julgado em 10/08/2016) (Direito Constitucional Esquematizado. Pedro Lenza. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 732 e 746)

Portanto, o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. O C. STF firmou-se nesse exato sentido, *verbis*:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

No mesmo diapasão: RE 729.744/MG (repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, 10/08/2016; RE 848.826/DF (repercussão geral), red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016 (informativos 834 e 835 do C. STF).

Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente serão remetidas ao Ministério Público se forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, *verbis*: “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição”.

Como visto, o julgamento das contas é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.” (STF, Ag. Reg. Reclamação nº 10.551).

Portanto, no que tange ao mérito do julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispendo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos autos a Procuradoria Jurídica verificou que, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, à Mesa Diretora da Câmara encaminhou os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento. Portanto, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o § 1º do artigo 190 do Regimento Interno. Após ser exarado o parecer pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, na medida em que à Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado, nos termos do artigo 191 do RI.

Conforme explicitado no “item 3” deste parecer, no que tange ao mérito à Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe exclusivamente à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda (SP), 19 de setembro de 2022.

HERES ESTEVÃO SCREMIN

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 91/2022
Assunto: Processos TC nº 002881.989.20-6
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2020
Prefeito: Robinson Cássio Dourado
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheira Relatora: Cristiana de Castro Moraes
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

RELATÓRIO

(art. 190, § 1º- RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento os autos do Processo Administrativo nº 91/2022, devidamente instruídos com os documentos encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionados ao Processo TC nº 002881.989.20-6, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020.

Extraí-se dos autos (**Processo TC nº 002881.989.20-6**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pelo Município e pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas (Robinson Cássio Dourado), das manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 05/04/2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Magda, relativas ao exercício de 2020**, excetuando atos, porventura, pendentes de apreciação.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as seguintes recomendações:

- Modere o percentual de alterações orçamentárias, corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e garanta a consistência das demonstrações contábeis;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

- Observe a sistemática de recolhimento centralizado dos Precatório em conta do Tribunal de Justiça;

- Compute as despesas com terceirização de mão de obra, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da LRF;

- Cesse os casos de transposição de cargos e adéque o modelo de fixação pecuniária de suas gratificações;

- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;

- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

- Amplie os canais de transparência ativa e passiva;

- Cumpra com a aplicação de recursos no Ensino prevista no art. 212 da CF/88;

- Corrija desconformidades no âmbito do Ensino, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e adotando medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;

- Pague a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta no prazo legal;

- Recolha os aportes para equacionamento do déficit atuarial;

- Regularize a situação dos parcelamentos recusados pela Secretaria de Previdência;

- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;

- Cumpra com as recomendações e determinações do TCESP.

O parecer em questão possui a seguinte **ementa**:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. PAGAMENTOS NOS AUTOS DAS AÇÕES. IMPROPRIEDADE RELEVÁVEL. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART 212 DA CF/88. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. PEC Nº 13/2021 EM TRAMITAÇÃO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. ENCARGOS. APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

INADIMPLÊNCIA. ACORDO DE PARCELAMENTO RECUSADO. AUSÊNCIA DE CRP. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

1. As condições de enfrentamento da pandemia da Covid-19 não eximem o gestor do cumprimento do piso de aplicação de recursos no Ensino previsto no artigo 212 da CF/88, especialmente quando existem numerosas falhas de caráter operacional no setor, passíveis de correção no curso do período.
2. A Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, isentando de responsabilidade os gestores que não deram cumprimento ao art. 212 da CF/88, não completou seu ciclo de tramitação e promulgação, não aproveitando os demonstrativos em apreço.

Aplicação total no ensino 23,89% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 76,84% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100% (95,42% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do ano seguinte). Investimento total na saúde 27,01% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Em ordem. Despesa de Pessoal 53,81% (Após ajustes. Máximo 54%). Encargos sociais Falhas no recolhimento dos Aportes Atuariais impedindo a emissão do CRP. Subsídios dos Agentes Políticos Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais Inadimplência dos Requisitórios de Baixa Monta. Resultado da execução orçamentária Superávit de R\$ 356.376,06 (1,85%). Resultado financeiro Positivo em R\$ 1.464.292,66. Restrições do Último Ano de Mandato Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado).”

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 19/05/2022, **transitou em julgado em 05/07/2022.**

Verifica-se, em síntese, que **o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas** do Poder Executivo de Magda – Exercício 2020, considerou comprometidas as contas em função **(1)** da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, afrontando o artigo 212 da CF/1988, **(2)** a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável (impedindo à emissão de CRP ao longo do ano de 2020) e **(3)** a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Pois bem.

As contas da Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, cujas ocorrências da fiscalização foram anotadas nos relatórios encartados nos autos, oportunizando à Administração a prevenção e correção das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Em respeito as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, denota-se que o senhor Robinson Cassio Dourado, Prefeito Municipal à época, foi devidamente notificado através do DOE de 21/07/2021, bem como notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial.

Especificamente em relação as três questões que foram determinantes para emissão do parecer prévio desfavorável, acima citadas, o Município, em suas razões, sustentou:

(1) que a insuficiência de aplicação no Ensino deriva das dificuldades impostas pela pandemia e não pode ser contornado apesar dos esforços adotados, mencionando a tramitação da PEC nº 13/2021 tendente a isentar os gestores do referido descompasso.

(2) que os débitos previdenciários de anos passados foram objeto de parcelamento autorizado pela Câmara, tendo o Município regularizado à situação de seu CRP. Aduziu, também, os esforços para eliminar excessos na Despesa de Pessoal e noticiou providências na gestão de recursos humanos.

(3) que as pendências nos débitos judiciais derivaram de descontrole nos registros dessas obrigações, advindas do ano de 2018, e ainda não solucionadas em sua integralidade, afirmando que houve regularização dos Precatórios mediante ajuste direto com o credor e assumindo a inadimplência parcial das obrigações de pequeno valor.

Assinalou, por fim, o empenho em cumprir com a legislação e recomendações do TCESP, pleiteando à emissão de parecer favorável.

No tocante aos itens supramencionados, a Assessoria Técnica, sob perspectiva de cálculos, anotou que a aplicação de recursos próprios na seara do Ensino se limitou a 23,89%, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Quanto aos aspectos econômicos, à Assessoria considerou que a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício destoa dos princípios de gestão fiscal responsável e concluiu que a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, é causa bastante para a emissão de parecer desfavorável.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, concluiu que a aplicação insuficiente de recursos no Ensino, com afronta ao artigo 212 da CF/88, e a parcial inadimplência das obrigações judiciais, justificam a reprovação das contas.

A Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas elencou que a reiterada inadimplência do passivo judicial, o *déficit* de aplicação de recursos do Ensino, a despeito dos alertas emitidos pela Corte de Contas e pelo sistema de Controle Interno, e a acentuada queda do desempenho operacional da localidade no *i-Educ*, fundamentam a desaprovação dos demonstrativos.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes votou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2020, com recomendações. *In casu*, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes enfrentou pontualmente cada argumento defensivo apresentado pelo Município, considerando comprometidas as contas em função da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, a inadimplência parcial dos aportes atuariais dentro do exercício e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

É interessante observar que na ocasião da apreciação das contas do Poder Executivo, Exercício de 2019, esta Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitiu parecer desfavorável diante do descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, infringindo o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988, bem como pelos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativos às competências de fevereiro a dezembro, não recolhidos no exercício, concluindo que tal situação comprometeu o equilíbrio financeiro do regime e implicou em aumento do passivo da Prefeitura.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Verifica-se, portanto, que a inadimplência do Órgão perante seus Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta *figurou* dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019, de maneira que as falhas subsistiram.

Com bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o insuficiente pagamento dos precatórios referentes ao mapa encaminhado ao Município pelo TJSP, com vencimento até 31/12/2020, e dos requisitórios de baixa monta, afronta à norma constitucional prevista no art. 100, §§ 3º e 5º.¹ E, não obstante as alegações defensivas, fato é que tais obrigações não foram integralmente adimplidas no exercício em apreço, de maneira que a falha persistiu.

Persistiu porque no processo que cuidou das contas anuais do exercício de 2019 (eTC-4533.989.19), o pagamento parcial do passivo judicial foi uma das razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável. Nessa toada, a municipalidade é reincidente na falta de quitação total do montante de requisitórios de baixa monta do exercício, violando novamente o previsto no artigo 100 da CF.

No tocante aos Encargos Sociais, pontuou a ilustre Conselheira Relatora: “*As inconsistências da gestão dos encargos culminaram na falta de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 12/03/2020 e até o final do exercício, destacando-se que o Executivo inadimpliu novamente suas obrigações, relativamente aos meses de novembro e dezembro, implicando em novo ajuste para compensação diferida do débito*”.

E prosseguiu, *verbis*: “*Alegações de que as pendências do período foram solucionadas, com a regularização do CRP no ano de 2021, se mostram insuficientes para afastar a ocorrência, em alinhamento ao princípio da anualidade que rege as contas, consignando-se, por fim, que a inadimplência do Órgão perante seus Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta figurou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019 (TC-004533.989.19- 0, Sessão da 2ª Câmara de 27/04/2021, relator Conselheiro Renato Martins Costa).*”

Sendo assim, a Municipalidade não adotou providências para o correto recolhimento dos repasses para custeio do *déficit* atuarial do seu Regime Próprio, fixados nos termos da Lei Complementar nº 49/2010 e do Decreto Municipal nº 2.075/2019.

¹ “Art. 100. [...]”

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [...]

§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos.

oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (g.n.)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Também comprometem as contas à insuficiência de aporte na Rede Municipal de Educação, à luz dos ditames do art. 212 da Constituição Federal.

Tal fato, por si só, tem o condão de desautorizar parecer favorável desta Comissão, uma vez que, à luz das orientações do E. TCE/SP, o *déficit* de aplicação no Ensino é item capital no exame dos demonstrativos anuais e do qual os jurisdicionados não podem descuidar.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2020**, diante da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, que se restringiu a 23,89% até o desfecho do exercício, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal, a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável, obstando, inclusive, à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao longo do exercício, e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, pois a inadimplência dos Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta figurou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019.

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 28 de setembro de 2022.


MARCOS AURÉLIO BATELLO

Relator



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 91/2022
Assunto: Processos TC nº 002881.989.20-6
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2020
Prefeito: Robinson Cássio Dourado
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheira Relatora: Cristiana de Castro Moraes
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

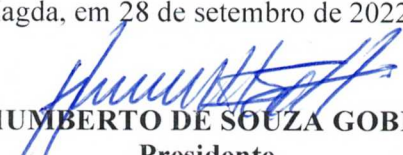
PARECER


(art. 190, §1º- RICMM)

Em data de 28 de setembro de 2022, às 20h00min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar a integralidade dos autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVE, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, fazendo parte deste parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, os membros da Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento concluíram, por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2020. Reunião encerrada às 21h35min.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 28 de setembro de 2022.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSÉ SANCHES ROCAÍLKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2022.

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2020”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, diante da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, que se restringiu a 23,89% até o desfecho do exercício, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal, a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável, obstando, inclusive, à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao longo do exercício, e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, pois a inadimplência dos Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta figurou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019.

Parágrafo único. Ficam aprovados em todos os seus termos o voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002881.989.20-6), bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 28 de setembro de 2022.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Presidente


JOSE SANCHES ROCAILKS FILHO
Vice-Presidente


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ofício nº 51/2022-CMM/GP

Magda-SP, 05 de outubro de 2022.

Senhor
Robinson Cássio Dourado
Ex-Prefeito Municipal
Rua Brasil, 351, Centro,
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento; do direito de apresentar defesa escrita; e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2020**

Senhor Ex-Prefeito,

1. **INFORMO** a Vossa Senhoria que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC nº 002881.989.20-6), referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2020, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua rejeição;
2. **FICA GARANTIDO** a Vossa Senhoria, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o direito de apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos até o início de abertura da sessão de julgamento, sob pena de preclusão;
3. **ESCLAREÇO**, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que Vossa Senhoria fica **INTIMADO da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2020, que será realizada no dia 25 de outubro de 2022, às 20h00**, no Plenário da Câmara Municipal de Magda, localizado na Rua Brasil, nº 311, Centro, CEP 15.310-000;
4. **FICA GARANTIDO** a Vossa Senhoria o direito de participar da sessão de julgamento, podendo, inclusive, fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
5. **FICA ADVERTIDO** que está recebendo, junto com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.


Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente da Câmara Municipal

Recebi esta intimação em:

06 / 10 / 2022


Assinatura



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2022.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, diante da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, que se restringiu a 23,89% até o desfecho do exercício, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal, a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável, obstando, inclusive, à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao longo do exercício, e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, pois a inadimplência dos Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta figurou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019.


Parágrafo único- Ficam aprovados em todos os seus termos o voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002881.989.20-6), bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 27 de outubro de 2022.


Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente


Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário


Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA			
PROTOCOLO			
Nº	141	1	10/20
	27	10	10/22



821



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Segunda-feira, 31 de outubro de 2022

Ano V | Edição nº 888

Página 13 de 13

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA N.º 233, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Exonerar, a pedido em caráter definitivo, conforme Requerimento, de 21 de outubro de 2022, o servidor público municipal, **ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO**, portador do RG. nº 45.225.110, nomeado pela Portaria n.º 224, de 13 de outubro de 2022, lotado no cargo público de Tratorista, de provimento efetivo, Referência "7", Padrão "A", a partir de 21 de outubro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

MAGDA (SP), 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

Alexandre Paiva Batello

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 234, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no usando de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento), nos termos dos Artigos 108, 109, seus Incisos e Parágrafo Único e Artigo 110, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 047, de 12 de março de 2010 ao servidor municipal, **Giovanna Guidoni Nossa Fredrerich**, portadora do RG. nº 43.233.730-1, lotado no cargo público de provimento efetivo Chefe da Vigilância Sanitária, Ref. "11", Padrão "A".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MAGDA (SP), 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 235, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

Alexandre Paiva Batello, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no usando de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento), nos termos dos Artigos 108, 109, seus Incisos e Parágrafo Único e Artigo 110, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 047, de 12 de março de 2010 a servidora municipal, **Valquíria Ribeiro de Souza Escabora**, portadora do RG. nº 43.366.998-6, lotado no cargo público de provimento efetivo Auxíliã de Saúde Bucal, Ref. "12", Padrão "A".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
MAGDA (SP), 27 DE OUTUBRO DE 2.022.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2022.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

**FAÇO SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE
MAGDA APROVOU E EU
PROMULGO O SEGUINTE**

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020, diante da aplicação insuficiente de recursos no Ensino, que se restringiu a 23,89% até o desfecho do exercício, com inobservância à destinação mínima previstas no art. 212 da Constituição Federal, a parcial inadimplência dos aportes atuariais dentro do exercício, destoando-se dos princípios de gestão fiscal responsável, obstando, inclusive, à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao longo do exercício, e a falta de pagamento integral de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, repetindo ocorrência de anos anteriores, pois a inadimplência dos Encargos Sociais e Requisitórios de Baixa Monta figurou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2019.

Parágrafo único- Ficam aprovados em todos os seus termos o voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes e o parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC nº 002881.989.20-6), bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 27 de outubro de 2022.

Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente

Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário
Pr. Ivano de Almeida
Segundo Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, NO SEGUNDO ANO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às vinte horas, no Prédio da Câmara Municipal de Magda, situado na Rua Brasil, 311, Centro, Magda-SP, realizou-se a décima quinta sessão ordinária, pela Câmara Municipal, no segundo ano legislativo, da décima sétima legislatura. Presidida pelo nobre vereador Victor Hugo Tardioli Costa e secretariado pelos vereadores Humberto de Souza Gobbi e Pr. Ivano de Almeida, respectivamente, primeiro e segundo secretários. Feita a chamada regimental dos vereadores, constatou-se a presença dos seguintes: Adriana Fernandes Perina, Alina Aparecida Cazelli, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, José Roberto Pirola, José Sanches Rocaills Filho, Marcos Aurélio Batello e Victor Hugo Tardioli Costa. Com quorum regimental foi aberto os trabalhos invocando o nome de Deus para a proteção. Em seguida o nobre Presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da décima quarta sessão ordinária de 2022. Em seguida o Ver. Marcos Aurélio Batello requereu dispensa de leitura, o qual submetido em discussão e votação foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre Presidente submeteu em discussão e votação a ata da décima quarta sessão ordinária de 2022, a qual foi aprovada por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente comunicou que era do conhecimento dos senhores Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à Câmara Municipal de Magda o Processo TC nº 002881.989.20-6, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2020 e que toda documentação enviada pelo Tribunal de Contas foi registrada pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme determina à Lei Orgânica, adotando-se todas as providências previstas no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. Em seguida o ex-Prefeito Municipal responsável pelas contas foi previamente intimado e tomou ciência de que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas se encontravam à disposição na Câmara Municipal de Magda, ficando assegurado o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo e que juntamente com a intimação o responsável pelas contas recebeu cópia integral dos autos, porém o ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado não exerceu seu direito ao contraditório. Dentro do prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 190 do Regimento Interno, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento concluiu por projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas. Em seguida o ex-Prefeito Municipal foi novamente intimado e tomou ciência da decisão proferida pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, recebendo cópias do relatório, do parecer e do projeto de decreto legislativo emitidos pela referida Comissão, ficando assegurado, novamente, o direito de se manifestar e/ou de apresentar defesa escrita nos autos. Na mesma ocasião, o ex-Prefeito Municipal tomou ciência de que o projeto de decreto legislativo seria incluído para julgamento na ordem do dia da presente sessão, ficando garantindo o direito de participar desta sessão e de fazer uso da palavra para defesa oral. Portanto, diante da regularidade formal que se encontra o processo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2022, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Executivo Municipal, exercício de 2020, estaria incluído na ordem do dia da presente sessão. Em seguida informou aos senhores Vereadores que antes do julgamento das contas seria feita a leitura das peças principais do processo referente as contas do Poder Executivo, exercício de 2020. Em seguida foi lida e aprovada por unanimidade de votos a Moção número 07, de 2022, de autoria dos vereadores da Câmara Municipal de Magda, apresentando depois da deliberação do Plenário, VOTOS DE APLAUSO pelo DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, a todos esses profissionais de coragem, responsáveis, zelosos e que muito contribuem para coletividade na esfera federal, estadual e municipal. Em seguida foram lidas as ementas da matérias que seriam deliberadas na ordem do dia: Projeto de Decreto Legislativo número 01/2022, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2020. Projeto de lei número 66/2022, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

crédito adicional especial, para os fins que especifica (R\$546.143,73 para Obras e Instalações). Projeto de lei nº 67/2022, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica (R\$835.000,00 para suplementação de dotações diversas). Em seguida foram lidas as indicações apresentadas pelos senhores vereadores: Indicação número 67, de 2022, de autoria do Ver. Humberto de Souza Gobbi indicando nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, ao Senhor Prefeito do Município de Magda, para que determine ao setor competente a possibilidade de instalar pontos de iluminação na Rua Antônio Leite Cavalcante, entre as residências de números 1988 e 2036. Indicação número 68, de 2022, de autoria da Vereadora Adriana Fernandes Perina indicando nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que determine ao setor competente da Municipalidade à contratação de professores com formação especializada no ensino de crianças com transtorno do espectro autista. Em seguida o nobre Presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar no expediente. Usou a palavra a Vereadora Adriana Fernandes Perina parabenizando os servidores públicos municipais pelo seu dia e explanou sobre a indicação que havia apresentado na presente sessão. Usou a palavra o Ver. Humberto de Souza Gobbi explanando sobre a indicação que havia apresentado na presente sessão. Usou a palavra o Ver. José Sanches Rocailks Filho comentando sobre a importância das indicações apresentadas, e que havia feito algumas solicitações em prol a comunidade pessoalmente ao Senhor Prefeito, ao invés de elaborar indicação, e entre elas a possibilidade de adequar algumas residências de munícipes de baixa renda que possuem deficiência física (cadeirantes). Parabenizou também o senhor Prefeito pela festividade do dia das crianças, festa do peão, entre outras, mas que era preciso “por a mão na massa” para resolver alguns problemas do Município. Usou a palavra o Ver. Humberto de Souza Gobbi explanando sobre os procedimentos para realização de despesas na Administração Pública e que as castrações de animais foram realizadas com recursos próprios do Município. Usou a palavra o Ver. João Clério Leoci comentando que um ex-vereador havia divulgado vídeo que tinha conseguido verba para castração de animais, mas na verdade as castrações foram realizadas com recursos próprios. Em seguida o nobre presidente consultou os senhores vereadores se fariam o intervalo regimental, e foi decidido por unanimidade dar início a ordem do dia. **ORDEM DO DIA.** Na ordem do dia o nobre presidente determinou ao primeiro secretário que fizesse a chamada dos senhores vereadores sendo que todos estavam presentes. Em seguida o nobre presidente comunicou que antes do início da leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2020, seria feita a chamada do ex-Prefeito responsável pelas contas e, se estivesse presente, teria o direito de informar, neste momento, se gostaria que fosse feita a leitura de alguma peça que interesse em sua defesa, bem como informar, desde já, se após a leitura das peças gostaria de fazer uso da palavra para produção de defesa oral. Em seguida o nobre presidente determinou ao Primeiro Secretário que fizesse a chamada do senhor ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado, consultando se gostaria que fosse feita a leitura de peças e se deseja fazer uso da palavra para produção de defesa oral, porém o ex-Prefeito Robinson Cássio Dourado não estava presente. Diante do não comparecimento do ex-Prefeito responsável pelas contas ficou preclusa a oportunidade de indicarem a leitura de peças e de produzirem defesa oral. Em seguida o nobre presidente determinou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das principais peças do processo referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2020. Em seguida o nobre Presidente submeteu em discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo número 01/2022, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, exercício de 2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 66/2022, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, para os fins que especifica. (R\$546.143,73 para Obras e Instalações), o qual foi aprovado por unanimidade



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

de votos. Em seguida o nobre presidente submeteu em discussão e votação o projeto de lei número 67/2022, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica. (R\$835.000,00 para suplementação de dotações diversas), o qual foi aprovado por unanimidade de votos. Em seguida o nobre presidente deixou livre a palavra a quem quisesse se manifestar na explicação pessoal. Usou a palavra o Ver. Pr. Ivano de Almeida cumprimentando a todos e parabenizando os servidores públicos do Município de Magda pelo seu dia e justificando a importância dos servidores públicos para nossa cidade. Usou a palavra o Ver. José Roberto Pirota parabenizando todos os servidores públicos pelo seu dia. Sugeriu ao senhor Prefeito que abrisse um canal de comunicação pelas redes sociais para esclarecer as dúvidas da população. Em seguida a Vereadora Adriana Fernandes Perina disse que já havia um canal, que era o Facebook e o Instagram. Usou a palavra o Ver. José Sanches Rocailks Filho parabenizando os funcionários públicos pelo seu dia e justificando a importância dos mesmos para a população. Usou a palavra o Ver. Victor Hugo Tardioli Costa agradecendo a todos que acompanharam a transmissão, e parabenizando a todos os servidores públicos pelo seu dia. Comunicou que a Alesp aprovou nessa tarde o projeto de lei que deixará de descontar contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, a partir de primeiro de janeiro de 2023. Em seguida o nobre presidente comunicou aos vereadores e a população em geral que seria realizada Audiência Pública pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda, no dia 03 de novembro de 2022, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal, para debate com a participação popular referente ao projeto de lei número 64/2022, de autoria do Senhor Prefeito, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Magda para o exercício de 2023 (Orçamento do Município para 2023). Em seguida nada mais havendo a constar o nobre Presidente agradeceu a presença dos senhores vereadores, a todos que acompanharam a transmissão da sessão através das redes sociais da Câmara Municipal de Magda, e declarou encerrada a presente sessão, às 21h12. Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.
Link do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=nnR4WO7Y86o>


Victor Hugo Tardioli Costa
Presidente


Humberto de Souza Gobbi
Primeiro Secretário



825

Assunto: Contas da Prefeitura de Magda-SP - exercício 2020

De: Câmara Municipal de Magda-SP <camara@camaramagda.sp.gov.br>

Data: 10/11/2022 14:28

Para: ur01@tce.sp.gov.br

Ofício Especial

Magda/SP, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora

Diretora Amanda Vieira Pinto da Silva

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Assunto: Rejeição de contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2020

Eminente Senhora Diretora,

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda fixa a obrigatoriedade de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas se, ao apreciar e julgar as contas do Poder Executivo, o Poder Legislativo vier a rejeitá-las.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua rejeição;

Considerando que na Sessão Ordinária de 25/10/2022 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevindo à sua aprovação, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 53, de 2022 (Diário Oficial do Município de Magda de 31/10/2022);

Considerando que a Ata da Sessão Ordinária de 25/10/2022 foi devidamente aprovada na Sessão Ordinária de 08/11/2022;

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 53/2022, de sua publicação no Diário Oficial do Município e da Ata devidamente aprovada, visando o integral cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Victor Hugo Tardioli Costa - Presidente da Câmara Municipal

--
Câmara Municipal de Magda
Fone: (17) 3487-1146

826

<https://www.camaramagda.sp.gov.br>
camara@camaramagda.sp.gov.br | camarademagda@gmail.com

— Anexos: —

Contas da Prefeitura 2020-Decreto e Ata.pdf

3,0MB